



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.004905/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3302-010.431 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/06/2010

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

A omissão relativa a fato relevante para o deslinde da causa caracteriza cerceamento do direito de defesa, a demandar anulação do acórdão recorrido para que outro seja produzido com apreciação de todas as razões de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado pela Alfândega do Porto de Santos para a aplicação da multa por embarço à fiscalização aduaneira, prevista no art 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei nº 37/1966, nos seguintes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-

apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;
(grifado)

De acordo com o Auto de Infração e seus anexos (fls. 2 a 21), o depositário foi autuado por efetuar a desunitização da carga contida no contêiner SUDU 564464-3, que havia sido bloqueado pela Receita Federal antes mesmo da atracação do navio, quando se encontrava ainda em viagem para o Brasil. Por desunitização de carga, entenda-se retirada da carga, o que pressupõe a ocorrência prévia de rompimento do laço e abertura do contêiner. Consta do sistema de controle de carga-Siscomex Carga, como justificativa para a imposição de bloqueio, que a carga havia sido selecionada para acompanhamento da desunitização pela Equipe de Vigilância. A autuação fundamentou-se também nas obrigações e vedações aplicáveis ao depositário, definidas nos arts. 36 a 46 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, que dispõem sobre o controle aduaneiro informatizado de embarcações, cargas e unidades de carga (contêineres) nos portos alfandegados.

Em sua Impugnação, a interessada alegou, preliminarmente, violação ao princípio da estrita legalidade, aplicação da denúncia espontânea e o fato de a penalidade ter se fundamentado em instrução normativa. Quanto ao mérito, que a Lei não definiu quais seriam os meios ou formas omissivas ou comissivas que caracterizariam o embarço; que a penalidade se aplica ao transportador; que requereu autorização para desova; que não houve qualquer prejuízo ao controle aduaneiro nem à Fazenda Nacional; e, por fim, requereu que se convertesse o julgamento em diligência, apresentando quesitos e indicando perito (fls. 33 a 55).

A Delegacia de Julgamento em Fortaleza considerou improcedente a Impugnação, afastando as preliminares e negando provimento por entender como perfeitamente caracterizada a infração de embarço à fiscalização (fls. 66 a 73).

O Acórdão DRJ nº 08-47.573 foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/07/2010

EMBARÇO À AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. OCORRÊNCIA.

Aplica-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 30.09.2019, conforme Termo de Ciência à fl. 80, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 29.10.2019, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 127.

A recorrente apresentou as seguintes alegações em seu Recurso (fls. 83 a 109):

- preliminarmente, alegou prescrição intercorrente, nulidade do Auto de Infração por ausência de descrição completa dos fatos, vício, caracterização de denúncia espontânea e nulidade do Acórdão recorrido por omissão quanto ao pedido de diligência;
- no mérito, argumentou que não houve prática de qualquer ato que caracterizasse embarço à fiscalização; que somente seria cabível a aplicação desta penalidade se o depositário tivesse impedido a fiscalização – ausência de tipicidade; não havia indicação da fundamentação legal no Auto de Infração ou em seus documentos de instrução; violação do

princípio da estrita legalidade; violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e

- requereu diligência, apresentando quesitos e indicando perito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminares

Dos quatro pontos trazidos como questões preliminares, entendo que dois não estão bem enquadrados, devendo ser tratados na apreciação do mérito: prescrição intercorrente, como prejudicial de mérito, e denúncia espontânea, como mérito propriamente dito.

Restam então como legítimas preliminares a arguição de nulidade do Auto de Infração por ausência de descrição dos fatos incompleta e a nulidade do Acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa.

Iniciemos pela nulidade do Auto de Infração, visto que, se procedente, descabido analisar eventual nulidade do Acórdão recorrido.

Não assiste razão à recorrente quando denuncia inexistência ou incompletude da descrição dos fatos – utilizo o “ou” porque é a defesa que oscila, ora afirmando “*inexistência de quaisquer informações quanto a conduta do agente*” ora afirmando que “*na medida em que não houve a descrição COMPLETA dos fatos alegados pelo AFRFB autuante*”.

Não apenas o Auto contém descrição dos fatos em seu próprio corpo, como nos anexos, que se compõem, entre outros, do Termo de Ocorrência e Constatação OVR nº 0817800-01189-10/00, no qual a Equipe de Vigilância Aduaneira da Alfândega do Porto de Santos relata o ocorrido, provocando o setor competente para a exigência da penalidade correspondente. Temos também telas de sistemas, pelas quais se constata data e hora de registro de bloqueio da carga, impeditivo para o procedimento de desunitização. Tomados os documentos em conjunto, como deve ser, resta bastante evidente à que situação fática refere-se o lançamento, bem como qual foi a conduta vedada adotada pela recorrente.

A título ilustrativo, reproduzo alguns trechos:

001 - EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO A AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, INCLUSIVE NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO.

INTRODUÇÃO

O autuado deixou de cumprir determinação da Alfândega do Porto de Santos de bloqueio a unidade de carga, procedendo a desunitização sem autorização e acompanhamento da fiscalização aduaneira, o que ensejou a aplicação de penalidade prevista na legislação em vigor, como ficará demonstrado no decorrer do presente auto de infração.

.....
Art. 36. O depositário somente poderá iniciar operação de desunitização de carga se forem atendidas as seguintes condições cumulativas:

I - **inexistir registro de bloqueio total ou relativo a operação de desunitização para o contêiner;** e

II - a informação da desconsolidação tenha sido concluída no sistema, no caso de CE genérico.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, o desbloqueio deverá ser solicitado à unidade local da RFB.

§ 2º A operação de desunitização no porto será disciplinada por meio de ato do chefe da unidade local da RFB, observando o disposto neste artigo e na Portaria RFB nº 969, de 22 de setembro de 2006, inclusive quanto aos indícios de falta, avaria ou divergência de peso detectados durante a operação.

DOS FATOS

Conforme registrado no Termo de Ocorrência e Constatação OVR N° 0817800- 01189-10/00, que cito: "Apesar do bloqueio anotado no sistema SISCOMEX CARGA, o interessado acima mencionado, procedeu, nesta data, a desunitização do container sem o acompanhamento fiscal necessário", portanto, ignorou deliberadamente ordem direta da RFB, no curso de procedimento de fiscalização (iniciado em 16/06/2010 com o bloqueio da carga), impedindo ação de fiscalização aduaneira . (doc. 01)

Pesquisando no Siscomex Carga, verifica-se a efetivação do bloqueio da carga na data de 16/06/2010 às 19:02:56h (doc.02), enquanto a entrada do container no recinto do terminal alfandegado e a não autorizada desunitização, nas datas de 17/06/2010 e 18/06/2010 respectivamente (docs.03 e 04).

DA INFRAÇÃO

Desrespeitando o bloqueio da carga, o operador portuário agiu às costas da autoridade aduaneira. A RFB simplesmente foi privada de exercer o seu direito de fiscalização que lhe é atribuído pela legislação vigente.

Portanto, nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela observação e cumprimento dos bloqueios de cargas sob sua responsabilidade existentes no sistema Siscomex Carga.

Trago também quadro extraído do Siscomex Carga:

Tipo	Motivo	Operação	Data/Hora	Responsável	Justificativa
Impede Entrega da Carga (02)	Sob análise da Receita Federal (98)	Bloqueio	16/06/2010 19:02:56h	081.740.588-77 – Haroldo José Parri	Carga Selecionada para acompanhamento da desunitização EQVIB – OVR 0817800-01189-10/00

Portanto, por absoluta improcedência, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração por ausência ou insuficiência de descrição dos fatos.

No que tange ao Acórdão Recorrido, contudo, entendo assistir razão à recorrente.

De fato foi requerida a diligência, inclusive com apresentação de quesitos e indicação de perito, mas, aparentemente por algum lapso, a instância *a quo* não se pronunciou.

Houvesse previsão de embargos aos julgados de primeira instância, teríamos o remédio adequado. Na sua ausência, é de se decretar a nulidade por se incorrer na hipótese do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. A não apreciação de ponto relevante do recurso

implica cerceamento do direito de defesa e a consequente nulidade do Acórdão Recorrido, entendimento corrente no Carf.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para anular o Acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos para que a DRJ efetue novo julgamento, em que se analise a totalidade dos argumentos e pedidos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard